

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10950-001.226/93-15

LADS/

Sessão de 13 de junho de 1995

ACORDAO NR. 101-88.425

Recurso nr.: 84.582 - COFINS - EX: DE 1993

Recorrente : CAFEEIRA E CEREALISTA BORSARI LTDA.

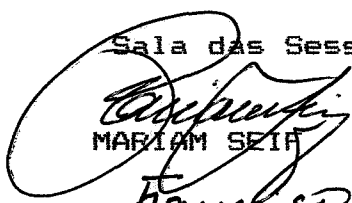
Recorrida : DRF EM MARINGA - PR.

COFINS - Legitimidade da cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, por força da autorização contida na Lei Complementar nr. 70, de 30/12/91.

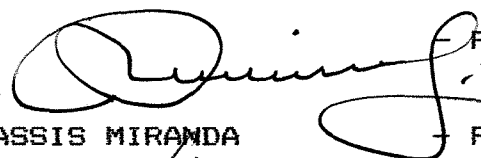
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEEIRA E CEREALISTA BORSARI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO (Suplente Convocado).



Recurso nr. 84.582

Acórdão nr. 101-88.425

Recorrente: CAFEEIRA E CEREALISTA BORSARI LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 03/08, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 415.954,06 Ufirs, ante a falta de pagamento da Contribuição para o Financiamento da Contribuição Social - Cofins, dos meses de abril/92 a junho/93.

Na impugnação de fls. 12/33, a interessada se insurge contra a exigência, sustentando a inaplicabilidade da TRD e UFIR para atualização de tributos e que a lei complementar nr. 70, de 30/12/91, esta eivada de incertezas que afrontam as regras constitucionais, por violar o princípio da anterioridade, o da isonomia e o da não cumulatividade, afrontando, ainda, ao art. 194, parágrafo único VII "d", e 195 parágrafo 2o. da C.F.

Pela decisão de fls. 42/47, a autoridade monocrática julgou improcedente a Impugnação, face a ausência de fundamentos robustos e suficientes para infirmar o feito fiscal, estando a exação plenamente identificada na legislação vigente.

Segue-se o recurso de fls. 54/77, cujas razões são lidas em plenário.

E o relatório.

Fm 

Acórdão nr. 101-88.425

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Conforme ressaltou a decisão recorrida, a alegação da inaplicabilidade da TRD é improcedente, tendo em vista que a mesma não foi aplicada no caso dos autos. Somente foram cobrados juros de 1% ao mês (fls. 05/06).

O aspecto da inconstitucionalidade abordada pela Recorrente está superado, desde o momento em que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nr. 1-1, em Sessão Plenária realizada no dia 01/12/92, decidiu, à unanimidade, pela constitucionalidade da exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, instituída pela Lei Complementar nr. 70/91.

Nesse passo não poderia o contribuinte deixar de recolher a Contribuição Cofins, no período de abril/92 a junho/93, referente as base de cálculo discriminadas à fls. 03/04, sob pena de sofrer lançamento "ex-officio" para cobrança da aludida contribuição, com os acréscimos legais.

Por todo o exposto, e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 13 de junho de 1995

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

